Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, segunda-feira, 26 de outubro de 2020 - Ano - IX - Número 183.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
1ª Câmara 1
Acórdão 1
Ata 23
2ª Câmara 41
Acórdão 41
Ata 52
Tribunal Pleno 67
Acórdão 67
Resolução 72
Ata 72
Atos 75
Atos da Presidência 75
Portaria 75

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

Processo - 201500006015567/204-01

Acórdão 2786/2020

201500006015567/204-01: Aposentadoria de Maria Elena Pereira da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006015567/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Elena Pereira da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 54.213,12 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e doze centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R$ 41.702,40 (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria Elena

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100
Date: 2020.10.25 18:21:39 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201600006038285/204-01

Acórdão 2787/2020

201600006038285/204-01: Aposentadoria de Marlene Vieira de Melo, com fundamento no art. 3º da EC 47/05. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006038285/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marlene Vieira de Melo, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “F-III”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 19.490,71 (dezenove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e um centavos), compostos de: Vencimento - R$ 14.437,56 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R$ 5.053,15 (cinco mil, cinquenta e três reais e quinze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “F-III”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marlene Vieira de Melo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006003285/204-01

Acórdão 2788/2020

201700006003285/204-01: Aposentadoria de Nadja Viviane dos Santos Andrade, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006003285/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nadja Viviane dos Santos Andrade, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 56.089,02 (cinquenta e seis mil e oitenta e nove reais e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R$ 43.145,40 (quarenta e três mil e cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R$ 12.943,62 (doze mil e novecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Nadja Viviane dos Santos Andrade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo

Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006003925/204-01

Acórdão 2789/2020

201700006003925/204-01: Aposentadoria de Marlene Gonçalves de Oliveira, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006003925/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marlene Gonçalves de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R$ 40.884,60 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (30%) - R$ 12.265,38 (doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos),e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marlene Gonçalves de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006003929/204-01

Acórdão 2790/2020

201700006003929/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Rosalina Lopes Rodrigues Clemente. Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006003929/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rosalina Lopes Rodrigues Clemente, no cargo de Professor IV Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R$ 17.945,71 (dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), proporcional a 6.709 (seis mil, setecentos e nove) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R$ 1.495,48 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rosalina Lopes Rodrigues Clemente, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006010414/204-01

Acórdão 2791/2020

201700006010414/204-01: Aposentadoria de Sandra Bittencourt Duarte, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006010414/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sandra Bittencourt Duarte, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 51.774,48 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R$ 8.629,08 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sandra Bittencourt Duarte, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006011013/204-01

Acórdão 2792/2020

201700006011013/204-01: Aposentadoria de Francisca Maria Rodrigues Leite, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006011013/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Francisca Maria Rodrigues Leite, no cargo Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 26.046,12 (vinte e seis mil, quarenta e seis reais e doze centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R$ 15.321,24 (quinze mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R$ 6.128,50 (seis mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R$ 4.596,38 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Francisca Maria Rodrigues Leite, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006012992/204-01

Acórdão 2793/2020

201700006012992/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Valdivina Quintina da

Silva Mendonça. Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006012992/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Valdivina Quintina da Silva Mendonça, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R$ 11.962,17 (onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), proporcional a 7917 (sete mil, novecentos e dezessete) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R$ 996,85 (novecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Valdivina Quintina da Silva Mendonça, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006022017/204-01

Acórdão 2794/2020

201700006022017/204-01: Aposentadoria de Maria de Oliveira Silva. Art. 3º da EC nº 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006022017/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Oliveira Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 26.046,11 (vinte e seis mil, quarenta e seis reais e onze centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R$ 15.321,24 (quinze mil, trezentos e vinte um reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R$ 6.128,50 (seis mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R$ 4.596,37 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência I, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria de Oliveira Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006022332/204-01

Acórdão 2795/2020

201700006022332/204-01: Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Maria Helena dos Santos Lacerda. Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela EC n° 41/2003 e EC n°

70/2012. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006022332/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Maria Helena dos Santos Lacerda, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R$ 17.555,90 (dezessete mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), proporcional a 8.532 (oito mil e quinhentos e trinta e dois) dias de contribuição, compostos de Vencimento: R$ 11.703,94 (onze mil e setecentos e três reais e noventa e quatro centavos), Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%): R$ 2.340,78 (dois mil e trezentos e quarenta reais e setenta e oito centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R$ 3.511,82 (três mil e quinhentos e onze reais e oitenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria por invalidez, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos do Quadro de Permanente da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Helena dos Santos Lacerda, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006023064/204-01

Acórdão 2796/2020

201700006023064/204-01: Aposentadoria de Iranda Veríssimo do Nascimento, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006023064/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Iranda Veríssimo do Nascimento, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 56.089,02 (cinquenta seis mil, oitenta e nove reais e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R$ 12.943,62 (doze mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Iranda Veríssimo do Nascimento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006023077/204-01

Acórdão 2797/2020

201700006023077/204-01: Aposentadoria

de Wanderley Alves de Oliveira, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006023077/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Wanderley Alves de Oliveira, no cargo Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 34.011,70 (trinta e quatro mil e onze reais e setenta centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R$ 20.006,88 (vinte mil e seis reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R$ 9.003,10 (nove mil e três reais e dez centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (25%) R$ 5.001,72 (cinco mil e um real e setenta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Wanderley Alves de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006023397/204-01

Acórdão 2798/2020

201700006023397/204-01: Aposentadoria de Maura Chaves de Souza. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006023397/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maura Chaves de Souza, no cargo de Professor IV, Referência “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 69.594,89 (sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), compostos de: Vencimento (210h): R$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R$ 18.314,44 (dezoito mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%): R$ 5.494,33 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maura Chaves de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006024251/204-01

Acórdão 2799/2020

201700006024251/204-01: Aposentadoria de Pedro Pereira da Silva, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos

os presentes autos, de n.º 201700006024251/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Pedro Pereira da Silva, no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 26.873,53 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), compostos de: Vencimento (105h) - R$ 19.906,32 (dezenove mil, novecentos e seis reais e trinta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R$ 6.967,21 (seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Pedro Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006024824/204-01

Acórdão 2800/2020

201700006024824/204-01: Aposentadoria de José Maria Pereira dos Santos, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006024824/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. José Maria Pereira dos Santos, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, atualmente Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 68.679,18 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), assim discriminada: Vencimento (210 h) - R$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R$ 22.893,06 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. José Maria Pereira dos Santos, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, atualmente Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006027125/204-01

Acórdão 2801/2020

201700006027125/204-01: Aposentadoria de Ivany Aparecida Alves Coutinho. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006027125/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ivany Aparecida Alves Coutinho, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 53.931,75 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta

e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R$ 10.786,35 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ivany Aparecida Alves Coutinho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006027852/204-01

Acórdão 2802/2020

201700006027852/204-01: Aposentadoria de Ângela Maria Rosa, fundamentado no art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006027852/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ângela Maria Rosa, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 58.355,08 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R$ 13.466,56 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ângela Maria Rosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006032274/204-01

Acórdão 2803/2020

201700006032274/204-01: Aposentadoria de Judith Macedo Vieira Melo. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006032274/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Judith Macedo Vieira Melo, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 58.355,08 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h): R$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%): R$ 13.466,56 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis

centavos),e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Judith Macedo Vieira Melo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006035420/204-01

Acórdão 2804/2020

201700006035420/204-01: Aposentadoria de Sandra Romes França. Art. 3º da EC nº 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006035420/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sandra Romes França, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 62.843,93 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R$ 17.955,41 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível A, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sandra Romes França, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700006036274/204-01

Acórdão 2805/2020

201700006036274/204-01: Aposentadoria de Maria Auxiliadora Correa. Art. 3º da EC nº 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006036274/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Correa, no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 61.611,48 (sessenta e um mil, seiscentos e onze reais e quarenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil, oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R$ 17.603,28 (dezessete mil, seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível A, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência C, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Auxiliadora Correa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800006003399/204-01

Acórdão 2806/2020

201800006003399/204-01: Aposentadoria de José Eduardo do Couto Neto. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006003399/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Eduardo do Couto Neto, no cargo de Professor IV, Referência, "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 54.989,38 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h): R$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (30%): R$ 12.689,86 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Eduardo do Couto Neto, no cargo de Professor IV, Referência, "A", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800006007226/204-01

Acórdão 2807/2020

201800006007226/204-01: Aposentadoria de Carli Camilo Ginú da Silva, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006007226/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Carli Camilo Ginú da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 53.931,75 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R$ 10.786,35 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Carli Camilo Ginú da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu

cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800006017683/204-01

Acórdão 2808/2020

201800006017683/204-01: Aposentadoria de Necêdes Maria Goncalves Vilela. Art. 3° da EC 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006017683/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Necêdes Maria Goncalves Vilela, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 58.355,08 (cinquenta e oito mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05 (cinco) quinquênios (30%) - R$ 13.466,56 (treze mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Necêdes Maria Goncalves Vilela, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800010000342/204-01

Acórdão 2809/2020

201800010000342/204-01: Aposentadoria de Maria Lúcia Mendonça Marques. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010000342/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Mendonça Marques, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 34.385,57 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), compostos de: Vencimento (150 h): R$ 24.561,12 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R$ 9.824,45 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Mendonça Marques, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020

(Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800010025908/204-01

Acórdão 2810/2020

201800010025908/204-01: Aposentadoria de Marlia Arantes Martins, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010025908/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marlia Arantes Martins, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 81.363,10 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta três reais e dez centavos), compostos de: Vencimento -R$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R$ 20.109,35 (vinte mil, cento e nove reais e trinta e cinco centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%) - R$ 3.798,47 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marlia Arantes Martins, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201600046002142/205-01

Acórdão 2811/2020

201600046002142/205-01: Concessão de pensão vitalícia em favor de Regina Alves Batista da Silva e temporária a Amanda Batista Dias Silva. Artigo 65, I e III da LC 77/2010. Servidor inativo - aposentadorias apreciadas. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600046002142/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Regina Alves Batista da Silva, deferida a partir da data do óbito, e de Amanda Batista Dias Silva, concedida a partir de 06/12/2016, data da habilitação, sendo as mesmas, respectivamente, viúva e filha menor do Sr. Paulo Vieira da Silva, falecido em 04/11/2016, então servidor aposentado nos cargos de Professor IV, Referência "E", e de Instrutor de Técnicas Esportivas S-5, legalmente acumuláveis, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo valor mensal as quantias de R$ 2.505,39 (dois mil e quinhentos e cinco reais e trinta e nove centavos), referente ao primeiro cargo, e R$ 2.402,42 (dois mil e quatrocentos e dois reais e quarenta e dois centavos), alusivo ao segundo, para cada dependente, sendo que o direito à percepção do benefício por parte da filha menor extinguiu-se em 28/04/2018, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Regina Alves Batista da Silva e de Amanda Batista Dias Silva, na condição, respectivamente, de cônjuge e de filha menor do Sr. Paulo Vieira da Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em:

22/10/2020.

Processo - 201800006037739/205-01

Acórdão 2812/2020

201800006037739/205-01: Concessão de pensão em favor de Eunice Gomes Damásio.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006037739/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eunice Gomes Damásio, na condição de viúva de José Trindade Damásio, falecido em 16/07/2018, então servidor inativo, aposentado com proventos proporcionais, no cargo de Assessor Administrativo I e posteriormente reposicionado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Referência "I", da atual Secretaria de Estado da Administração, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 1.744,29 (Um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eunice Gomes Damásio, na condição de viúva de José Trindade Damásio, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201811129002912/205-01

Acórdão 2813/2020

201811129002912/205-01: Concessão de pensão em favor de Hamilton de Sousa Ferreira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129002912/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão ao Sr. Hamilton de Sousa Ferreira, na condição de companheiro de Laurenir Teodozia Pereira, falecida em 09/03/208, aposentada no cargo de Professor III, Referência “C”, da Secretaria da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 4.224,21 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Hamilton de Sousa Ferreira, na condição de companheiro de Laurenir Teodozia Pereira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201811129006432/205-01

Acórdão 2814/2020

201811129006432/205-01: Concessão de pensão em favor de Sinvaldo Messias de Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129006432/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Sinvaldo Messias de Oliveira, na condição de viúvo da Sra. Dinamar Leite Martins, falecida em 15/06/2018, então ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'H-I', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 2.065,37 (dois mil e sessenta e cinco

reais, e trinta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da ex-servidora Dinamar Leite Martins ainda não se encontra registrado nesta Corte de Contas, e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 1º/02/1986, de Dinamar Leite Martins, no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria da Educação; e de pensão a favor de Sinvaldo Messias de Oliveira, dependente na condição de cônjuge da ex-servidora, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201811129008078/205-01

Acórdão 2815/2020

201811129008078/205-01: Concessão de pensão em favor de Denise Costa Castro Ribeiro, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988. Legalidade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129008078/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Denise Costa Castro Ribeiro, na condição de viúva de Gil Marconi de Castro Ribeiro, falecido em 21/07/2018, então servidor inativo da Secretaria da Fazenda, aposentado no cargo de Auxiliar Fazendário "A", Referência "D", perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 6.826,43 (seis mil e oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Denise Costa Castro Ribeiro, na condição de viúva de Gil Marconi de Castro Ribeiro, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201811129009894/205-01

Acórdão 2816/2020

201811129009894/205-01: Concessão de pensão em favor de Eliana Moura de Lima.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129009894/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eliana Moura de Lima, na condição de viúva de José Elias da Silva, falecido em 01/10/2018, então servidor inativo, aposentado no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro permanente da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 2.435,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), a ser reajustada pela paridade remuneratória, conforme os critérios estabelecidos no art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eliana Moura de Lima, na condição de viúva de José Elias da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo

Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201811129009948/205-01

Acórdão 2817/2020

201811129009948/205-01: Concessão de pensão em favor de Raquel Soares Costa. Legalidade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129009948/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Raquel Soares Costa, na condição de viúva de Aderson da Silva Costa, falecido em 09/10/2018, então servidor inativo da Secretaria da Fazenda, aposentado no cargo Auxiliar Fazendário A, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 7.337,15 (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e quinze centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Raquel Soares Costa, na condição de viúva de Aderson da Silva Costa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201811129010687/205-01

Acórdão 2818/2020

201811129010687/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria Cardoso Aires. Arts. 65 e 67 da Lei Complementar Estadual n.º 77/2010 e do art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129010687/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Cardoso Aires, na condição de viúva do Sr. Luiz Aires Sobrinho, falecido em 07/11/2018, aposentado, com proventos proporcionais, no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais, Referência “E” (posteriormente reposicionado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão I), Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 20.284,36 (vinte mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Cardoso Aires, na condição de viúva do Sr. Luiz Aires Sobrinho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201911129004235/205-01

Acórdão 2819/2020

201911129004235/205-01: Concessão de pensão em favor de Henriete Soares Ferreira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129004235/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Henriete Soares Ferreira, genitora do segurado Elso Soares Ferreira, aposentado no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de

Estado da Saúde, falecido em 09/05/2019, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 8.354,17 (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Henriete Soares Ferreira, na condição, de dependente de Elso Soares Ferreira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800006013063/204-01

Acórdão 2820/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Agda Alves do Nascimento Lago
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006013063/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Agda Alves do Nascimento Lago.
Admissão: Professor I.
Data: 1º de março de 1.993.
Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".
Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.
Data: 21 de junho de 2018.
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.
Proventos: calculados em 05 de fevereiro de 2019, no valor anual de R$ 53.931,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800020016379/204-01

Acórdão 2821/2020

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goias
INTERESSADO: Carlos Gomes de Morais
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800020016379/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Carlos Gomes de Morais.
Cargo: Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III.
Órgão: Universidade Estadual de Goiás.
Data: 18 de fevereiro de 2019.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05.
Proventos: calculados em 16 de agosto de 2019, no valor anual de R$ 40.401,41.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva

Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800022042373/204-01

Acórdão 2822/2020

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goias
INTERESSADO: Nara Alves Teixeira Rasteli
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800022042373/204-01, referentes à aposentadoria:
Servidor(a): Nara Alves Teixeira.
Cargo: Assistente Administrativo, Classe C, Padrão III.
Órgão: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.
Data: 10 de setembro de 2018.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05, e art. 58, incisos I a V da LC 77/2010.
Proventos: calculados em 11 de setembro de 2018, no valor mensal de R$ 4.921,52.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201811129003371/205-01

Acórdão 2823/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia
INTERESSADO: Ermesinda Pereira da Silva Correa
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129003371/205-01, referentes ao ato de pensão:
Servidor(a): Waldyr Corrêa da Silva.
Cargo: Delegado de 1ª Classe, da Polícia Civil.
Óbito: 17 de março de 2.018.
Beneficiária: Ermesinda Pereira da Silva Corrêa.
Data de início: 17 de março de 2.018.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.
Pensão: calculado em 11 de junho de 2.018 no valor R$ 20.936,26.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201811129009500/205-01

Acórdão 2824/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia
INTERESSADO: Martha Fleury Valle Martins
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129009500/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:
Servidor: Luiz Antônio Martins.
Óbito: 20 de setembro de 2018.
Beneficiária: Martha Fleury Valle Martins.
Data de início: 20 de setembro de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.
Pensão: calculada em 13 de novembro de 2018, no valor mensal de R$ 5.602,51.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201811129009906/205-01

Acórdão 2825/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia
INTERESSADO: Erotides Felizarda da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129009906/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:
Servidor: Horácio de Castro e Silva.
Óbito: 28 de setembro de 2018.
Beneficiária: Erotides Felizarda da Silva.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.
Pensão: calculada em 15 de janeiro de 2019, no valor mensal de R$ 337,73.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201911129000016/205-01

Acórdão 2826/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia
INTERESSADO: Lourdivina Oliveira da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129000016/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor(a): José Félix do Nascimento.
Beneficiária: Lourdivina Oliveira da Silva.
Óbito: 05 de dezembro de 2.018.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 23 de maio de 2019, corresponde ao valor total de R$ 879,86.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201911129000370/205-01

Acórdão 2827/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Areno Luiz de Oliveira
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129000370/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor(a): Telma Vaz Morgado Oliveira.
Aposentadoria: Professor II, Referência "E".
Órgão: Secretaria de Estado da Educação
Óbito: 26 de dezembro de 2018.
Beneficiário: Areno Luiz de Oliveira.
Data de início: 26 de dezembro de 2018.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.
Pensão: calculado em 12 de fevereiro de 2019 no valor de R$ 4.132,16.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201911129000472/205-01

Acórdão 2828/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia
INTERESSADO: Ana Severino Martins
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129000472/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:
Servidor: Lázaro Martins da Silva.
Óbito: 31 de dezembro de 2018.
Beneficiária: Ana Severino Martins.
Data de início: 31 de dezembro de 2018.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.
Pensão: calculada em 31 de janeiro de 2019, no valor mensal de R$ 5.138,28.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201911129000611/205-01

Acórdão 2829/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justica do Estado de Goias
INTERESSADO: José da Costa Gondim Filho
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129000611/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor(a): Orozina Marques Gondim.
Beneficiária: José da Costa Gondim Filho.
Óbito: 14 de janeiro de 2019.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Proventos: calculados em 18 de fevereiro de 2019, corresponde ao valor mensal de R$ 8.831,97.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva

Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201911129001093/205-01

Acórdão 2830/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia
INTERESSADO: Divina Pedro da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129001093/205-01, referentes ao ato de pensão:
Servidor: João José da Silva.
Óbito: 05 de fevereiro de 2019.
Beneficiária: Divina Pedro da Silva.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 08 de abril de 2019, no valor mensal de R$ 998,00.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201911129002222/205-01

Acórdão 2831/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia
INTERESSADO: Lauriane Ferreira Faria
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129002222/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor(a): Sebastião Donisete Faria.
Cargo: Professor IV, Referência “C”.
Óbito: 18 de janeiro de 2019.
Beneficiárias e data de início do benefício: Cristiana Ferreira das Chagas Faria e Lauriane Ferreira Faria, 26/03/2019 e 18/01/2019, respectivamente.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.
Valor do benefício: R$ 3.152,78, calculado em 29 de maio de 2019.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201911129003147/205-01

Acórdão 2832/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justica do Estado de Goias
INTERESSADO: Nazira Gomes Lourenço
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129003147/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:
Servidor: José Lourenço Neto.
Óbito: 15 de abril de 2019.
Beneficiária: Nazira Gomes Lourenço.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.
Pensão: calculada em 18 de junho de 2019, no valor mensal de R$ 9.214,68.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201911129003582/205-01

Acórdão 2833/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Salvador Sena Alcântara
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129003582/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor(a): Dirce Domingues Alcântara.
Aposentadoria: Professor I, Referência "E".
Órgão: Secretaria de Estado da Educação
Óbito: 15 de abril de 2019.
Beneficiário: Salvador Sena Alcântara.
Data de início: 15 de abril de 2019.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.
Pensão: calculado em 09 de julho de 2019, no valor de R$ 4.011,44.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201911129003703/205-01

Acórdão 2834/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia
INTERESSADO: Antônio André Lemis
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129003703/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor(a): Sebastiana Afelícia Lemis.
Cargo: Agente Administrativo Educacional I, Referência G.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Óbito: 06 de agosto de 2018.
Beneficiário(s): Antônio André Lemis.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 17 de junho de 2019, no valor mensal de R$ 731,06.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700002002209/206-01

Acórdão 2835/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Eduardo Divino Vaz
ASSUNTO: 206-01-REFORMA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002002209/206-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e reforma:
Servidor(a): Eduardo Divino Vaz.
Admissão: Soldado PM.
Data: 09 de novembro de 1.998.
Reforma ex officio: Cabo PM
Data: 24 de abril de 2017.
Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Fundamento legal: art. 85, II, parágrafo único, alínea "b", art. 88, inciso II; art. 93; art. 94, inciso II; art. 96, inciso V; art. 99, inciso I.
Proventos: calculados em 27 de novembro de 2.017, no valor mensal de R$ 3.504,54.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700002004075/207-01

Acórdão 2836/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Nelson Elias Oliveira
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002004075/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Nelson Elias de Oliveira.
Admissão: Soldado PM.
Data: 1º de setembro de 1.992.
Transferência para a reserva: Subtenente.
Data: 25 de abril de 2018.
Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Fundamento legal: art. 42, § 1º da Constituição Federal e art. 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos: calculados em 23 de abril de 2020, no valor mensal de R$ 10.941,35.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Ata

ATA Nº 25 DE 12 A 15 DE OUTUBRO DE 2020
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).
Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia doze (12) do mês de outubro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO e Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.
Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:
APOSENTADORIA - CONCESSÃO:
1. Processo nº 201500006012692 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CIRLENE FREITAS MACHADO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda

Constitucional nº41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, a partir de 02 de fevereiro de 2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2641/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Apoio, Referência "C-I", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Cirlene Freitas Machado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201500006020693 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA IZABEL GOMES DA SILVA, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2642/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Assistente de Ensino Médio, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência B, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Izabel Gomes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201600005004881 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILVIA MARIA DE SOUSA NERYS, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2643/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sílvia Maria de Sousa Nerys, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão IV, da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201600006025424 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HILDA FARIA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2644/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Magistério Público Estadual, da Sra. Hilda Faria dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201600006029121 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELTON JOSÉ DE SOUSA ESCHER, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2645/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Elton José de Sousa

Escher, no cargo de Professor III, Referência “A”, do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201600006030760 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE JESUS ANTÔNIA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2646/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria de Jesus Antônia dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201700006002158 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÚCILIA RITA GOMES RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2647/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “I”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lucília Rita Gomes Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201700006003885 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2648/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Divina Aparecida Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201700006004236 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA ROSA DE JESUS SOARES, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2649/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Divina Rosa de Jesus Soares, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201700006007065 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVAN LUIZ DE DEUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda

Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2650/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Ivan Luiz de Deus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

11. Processo nº 201700006008068 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ILDAIDIS PEREIRA PINTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2651/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ildaidis Pereira Pinto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

12. Processo nº 201700006010786 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALCIDINA CORDEIRO VASCO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, da Secretaria de Estado de Educação Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2652/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, Referência Base, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência B, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Alcidina Cordeiro Vasco de Oliveira Nogueira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

13. Processo nº 201700006011061 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARISETE DIAS COIMBRA BASTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2653/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-II", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marisete Dias Coimbra Bastos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

14. Processo nº 201700006011261 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEUZI DE FÁTIMA MACHADO SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2654/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, e

concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Leuzi de Fátima Machado Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

15. Processo nº 201700006011811 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE LOURDES ARAÚJO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2655/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria de Lourdes Araújo da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

16. Processo nº 201700006014297 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2656/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Nadir Rodrigues de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

17. Processo nº 201700006014474 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA AMÉLIA DA SILVA CÂNDIDO ROSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2657/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Maria Amélia da Silva Cândido Rosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

18. Processo nº 201700006016125 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TÂNIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2658/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Tânia Maria Lopes de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

19. Processo nº 201700006017072 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANEUSA GOMES DE ÁVILA MACIEL, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da

Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2659/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ivaneusa Gomes de Ávila Maciel, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

20. Processo nº 201700006017773 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IDA PÓVOA LIMA PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2660/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/02/1986, e de aposentadoria, respectivamente, nos cargos de Porteiro-Servente, e de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atualmente denominada Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ida Póvoa Lima Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

21. Processo nº 201700006018238 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WALDIVINA RODRIGUES DE SOUZA ROSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2661/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível A, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência C, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Waldivina Rodrigues de Souza Rosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

22. Processo nº 201700006021070 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELZI FERREIRA BIJOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2662/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elzi Ferreira Bijos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

23. Processo nº 201700006021442 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIANA SILVA DA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2663/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da

Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sebastiana Silva da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

24. Processo nº 201700006021692 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA MARIA ALVES MORAIS SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e II e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2664/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sônia Maria Alves Morais Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

25. Processo nº 201700006022179 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA FERREIRA POTENGY, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2665/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 02/08/1999, e de aposentadoria, respectivamente, nos cargos de Professor III e de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ana Maria Ferreira Potengy, sugerindo os respectivos registros nesta Casa, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

26. Processo nº 201700006022454 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA SUELI DAS GRAÇAS SUTERO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2666/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Maria Sueli das Graças Sutero, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

27. Processo nº 201700006023811 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RITA DE CÁSSIA CAIXETA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2667/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Magistério Público Estadual, da Sra. Rita de Cássia Caixeta, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

28. Processo nº 201700006024308 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLY PEREIRA DA SILVA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos

integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2668/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marly Pereira da Silva Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

29. Processo nº 201700006025579 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JANILMA CARVALHO DE MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2669/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Janilma Carvalho de Morais, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

30. Processo nº 201700006026264 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GRACELI RODRIGUES CASTILHO BEZERRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2670/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Graceli Rodrigues Castilho Bezerra, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

31. Processo nº 201700006026922 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JANETE ABREU HOLANDA, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 3º, inciso I, II e II e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2671/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Janete Abreu Holanda, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

32. Processo nº 201700006027197 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA AURORA DA COSTA E SILVA, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2672/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aurora da Costa e Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço

de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

33. Processo nº 201700006030387 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSÉ DE ARAÚJO GODINHO BRITO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2673/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Maria José de Araújo Godinho Brito, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência G-I, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

34. Processo nº 201700006030958 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SUELI CLEUSA CAMARGO GRACIANO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2674/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sueli Cleusa Camargo Graciano, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

35. Processo nº 201700006032685 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADRIANA GOMES BEZERRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2675/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Adriana Gomes Bezerra, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

36. Processo nº 201700006036367 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BENEDITA DE ASSIS CORREIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2676/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Benedita de Assis Correia, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

37. Processo nº 201700006036520 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JACQUELINE DIAS ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2677/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Jacqueline Dias Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

38. Processo nº 201800003012385 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HERNANE LUIZ MARRA DA MADEIRA, da Procuradoria Geral do Estado (PGE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2678/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Procurador do Estado de 4ª Categoria, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Procurador do Estado de Classe Especial, ambos da Procuradoria-Geral do Estado, do Sr. Hernane Luiz Marra da Madeira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

39. Processo nº 201800004039928 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO RUFINO DE AZEVEDO, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), sucessora da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2679/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. João Rufino de Azevedo, no cargo de Agente Fazendário, Classe I, Padrão 4, da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

40. Processo nº 201800004075177 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARCOS DIAS LEÃO, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2680/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, ambos da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Marcos Dias Leão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

41. Processo nº 201800005012367 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAGNOLIA LINO DA COSTA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2681/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Magnólia Lino da Costa, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

42. Processo nº 201800006000697 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANILÇA SANTOS TAVARES, da Secretaria de Estado da Educação Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º, inciso I, II, III e parágrafo único, da Emenda

Constitucional nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2682/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "C", ambos da Secretaria de estado da Educação, da Sra. Anilça Santos Tavares, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

43. Processo nº 201800006001970 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVONE PEREIRA DA SILVA, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2683/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ivone Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

44. Processo nº 201800006003135 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA GRAÇAS SILVA CHAVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art.3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2684/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria das Graças Silva Chaves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

45. Processo nº 201800006006405 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SOLANGE ABADIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2685/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Solange Abadia de Oliveira Guimarães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

46. Processo nº 201800006006538 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSEFA FEITOSA DA COSTA ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2686/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Josefa Feitosa da Costa Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço

de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

47. Processo nº 201800006011361 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA FLAVINA BRANDÃO CAMILO, de Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2687/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Flavina Brandão Camilo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

48. Processo nº 201800006012133 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARILDA GONÇALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2688/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marilda Gonçalves Rodrigues de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

49. Processo nº 201800006017845 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SHIRLEY NOMINATO DE SOUZA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2689/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Shirley Nominato de Souza Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

50. Processo nº 201800010011966 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ZÉLIA HELENA DO CARMO REZENDE, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2690/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Zélia Helena do Carmo Rezende, no cargo de Farmacêutico-Bioquímico, Nível III, Referência "O", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

51. Processo nº 201900004010542 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RUBENS VIADANNA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2691/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Arrecadador, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, ambos da Secretaria de Estado da Fazenda, atual, ambos da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Rubens Viadanna, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129001495 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, na condição de companheiro de Maria Divina Santana, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2692/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Antônio José de Souza, na condição, de companheiro da Sra. Maria Divina Santana de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201800003001200 - Trata de ato de Concessão de Pensão a Maria da GLÓRIA DOS REIS ROCHA, na condição de viúva de Cloves Augusto da Rocha, ex-servidor aposentado no Cargo de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelião 2º de Notas da comarca de Cristalina-GO, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2693/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria da Glória dos Reis Rocha, na condição de viúva de Cloves Augusto da Rocha, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201811129004215 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SINARA CARVALHO DE SÁ, na condição de viúva de Flávia Nair de Faria Sales, que ocupava o cargo de Professor IV, Ref. B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2694/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de admissão, a partir de 29/09/2010, de Flávia Nair de Faria Sales, no cargo de Professor III, da Secretaria de Educação Cultura e Esporte, atualmente Secretaria de Estado da Educação, e do ato concessivo de pensão temporária em favor de Sinara Carvalho de Sá, na condição de viúva da referida servidora, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201811129005554 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SOPHIA MARQUES SOUZA e ESTHER MARQUES SOUZA, dependentes previdenciários de Juliana Marques Quirino da Silva, que ocupava o cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2695/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Sophia Marques Souza e de Esther Marques Souza, na condição de filhas previdenciariamente da segurada Sra. Juliana Marques Quirino da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201811129005924 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CYLIO DA SILVA PEIXOTO, instituída pela segurada Elza Francisca Soares Peixoto, aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, A-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O

Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2696/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Cylio da Silva Peixoto, na condição de viúvo da Sra. Elza Francisca Soares Peixoto, servidora inativa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201811129006046 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DIVINA ELIAS LEMES, instituída pelo segurado Hélio Vaz Lemes, aposentado no cargo de Professor I, Referência “E”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2697/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Divina Elias Lemes, na condição de viúva do Sr. Hélio Vaz Lemes, servidor inativo Secretaria da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201811129007822 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SÔNIA CALASSIA DA COSTA E SILVA, instituída pelo segurado Antônio Estanislau da Silva Neto, aposentado no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2698/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Sônia Calassia da Costa e Silva, na condição de viúva do Sr. Antônio Estanislau da Silva Neto, que encontrava-se aposentado no cargo de Executor de Serviços Administrativos I - M2, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201811129009348 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LOURDES JARDIM CRUVINEL, instituída pelo segurado José Nero Cruvinel, aposentado no cargo de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, Classe única, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2699/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Lourdes Jardim Cruvinel, na condição de viúva do Sr. José Nero Cruvinel, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo, bem como para notificar a GOIASPREV para observar que se caso a beneficiária venha a acumular proventos de aposentadoria com os proventos da pensão de seu cônjuge, a somatória desse montante deve estar adequada ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, nos moldes delineados pelo STF quando do julgamento do RE 602584, com repercussão-geral”.

9. Processo nº 201811129010330 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FLORACI MARIA DE OLIVEIRA VALADARES, na condição de viúva de Paulo Regis Matos Valadares, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo, Referência "2" (Posteriormente reposicionado no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Referênçia "D", Nivel "II"), do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2700/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Floraci Maria de Oliveira Valadares, na condição de viúva de Paulo Regis Matos Valadares, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201811129011098 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NEUZA EDITH CAMARGO MORAIS, na condição de viúva, de Alaedes de Souza Morais, ex-servidor aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2701/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Neuza Edith Camargo Morais, na condição de viúva do Sr. Alaédes de Souza Morais, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

11. Processo nº 201911129001326 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ROSELY DE FÁTIMA ARAÚJO DE PAULA, na condição de viúva de Geraldo Lino de Paula, ex-servidor aposentado no cargo de Cirurgião Dentista, Referência 6 (posteriormente reposicionado na Referência L, Nível IV), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2702/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Rosely de Fátima Araújo de Paula, na condição de viúva do Sr. Geraldo Lino de Paula, aposentado no cargo de Cirurgião Dentista, Referência 6 (posteriormente reposicionado na Referência L, Nível IV), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

12. Processo nº 201911129001366 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA IRANI PINHEIRO CÂMARA, na condição de viúva de Emiliano Câmara Portilho, ex-servidor aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Classe "B" (posteriormente reposicionado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 1), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2703/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Irani Pinheiro Câmara, na condição de viúva de Emiliano Câmara Portilho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202000047001801 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), referente ao 1º Quadrimestre de 2020, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2704/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de conhecer o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) apresentado pelo Poder Executivo, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020, e determinar: I.À Secretaria de Estado da Economia que: a) Com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/2007, disponibilize a memória de cálculo do Relatório de Gestão Fiscal na ferramenta Business Objects, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº 09/2016 desta Corte de Contas, aos Acórdãos nº 792/2020 e nº 1714/2020, sob a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 112, VII, da Lei nº 16.168/2007 (item 2.2.1 Memória de Cálculo da Instrução Técnica nº 21/2020). b) Com fundamento no art. 97 da Lei nº

16.168/2007, adote subelemento de despesa específico, dentro da natureza de despesa "3.3.90.34.00", para a contabilização das despesas com remuneração de pessoal por meio de contratação indireta (item 2.3.3 Despesas com Pessoal por Contratação Indireta da Instrução Técnica nº 21/2020). c) Com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/2007, corrija as distorções apontadas no Demonstrativo da Dívida Consolidada - DCL, no que tange aos Restos a Pagar Processados, utilizando-se a metodologia do mapeamento do Anexo 2 do RGF, conforme padrão do Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª edição - STN (item 2.3.4 Limite da Dívida Consolidada Líquida da Instrução Técnica nº 21/2020). II. Dê ciência ao chefe do Poder Executivo de que o percentual da despesa com pessoal de 49,92% excedeu o limite legal (48,60%), embora o prazo de recomposição dos gastos, definido no artigo 23 da LRF, esteja suspenso pelos efeitos do Decreto Legislativo nº 501/2020 e art. 65 da LRF (item 2.3.2.1 Despesa com Pessoal do Poder Executivo da Instrução Técnica nº 21/2020, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal). III. Proceda ao arquivamento do presente processo".

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500007002203 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MANOEL FERREIRA SOARES, da Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a Emenda Constitucional nº41/2003 e Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2705/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201600006006673 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a Sonia Maria de Oliveira, da Secretaria Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2706/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201600007004977 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WOLNER BARBOSA GUIMARÃES, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com a EC nº 41/2003, e Lei Federal nº 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2707/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201700006024491 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2708/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201700016000559 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MESSIAS DAAMECHE, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP/GO), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e com o art. 51, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010,com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2709/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201800006018032 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO LINHARES TEIXEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2710/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201800007011157 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HÉLIO RODRIGUES DE SOUSA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41 de 2003 e nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2711/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201900041000081 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JÚLIO CÉSAR DE MELO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2712/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

9. Processo nº 201900041000105 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HERNANY CÉSAR NEVES DE OLIVEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2713/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201900041000110 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTE, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2714/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129006315 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VILMAR SOCORRO DA SILVA, viúvo de Maria das Dores Reis, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2715/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201811129008730 - Trata de ato de Concessão de Pensão a OLINDA RAMOS ARRUDA OLIVEIRA, na condição de viúva de Paulo Roberto de Oliveira, ex-servidor ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2716/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201811129010959 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA TEREZINHA GODOI, na condição de filha maior inválida de Terezinha Peixoto de Godoi, ex-servidora aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, Referência "A-I" (posteriormente reposicionada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2717/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201911129000724 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRENITA ROSA DA SILVA, instituída pelo segurado Joviano Candido da Silva, aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2718/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201911129002079 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VALDEMAN VALDIR MARTINS DA SILVA, na condição de viúvo de Ana Izabel Ferreira Martins, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a

leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2719/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201911129003113 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NILSON JOSÉ COUTRIM, instituída pela segurada Izailda Lopes de Araújo, aposentada com proventos proporcionais no cargo de Agente Administrativo Educacional I, Referência "G" (posteriormente reposicionada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência GI), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2720/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201911129004386 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ DIVINO DA SILVA, na condição de viúvo de Anisia Ferreira da Silva, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2721/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800011006952 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CARLOS HELBINGEN JÚNIOR, Coronel, RG: 00.032, lotado no Comando Geral - Goiânia - GO, do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2722/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201800011016029 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Reginaldo dos Reis Ferreira, do 3º BBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2723/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 15 (quinze) de outubro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 22/10/2020.

2ª Câmara
Acórdão

Processo - 201100004008073/204-01

Acórdão 2837/2020

APOSENTADORIA. MOACIR DE SOUSA PINHEIRO. SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. GOIASPREV. ATO SUJEITO A REGISTRO. REVISÃO

CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/2010. LEI 10.460/1988. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100004008073, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Moacir de Sousa Pinheiro, no cargo de Agente Fazendário II, Nível "6", do Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário da então Secretaria de Estado da Fazenda, hoje, Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41, de 19/12/2003; combinado com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual; em harmonia com o art. 43, inciso II, da LC nº 77, de 22/01/2010; e art. 260, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22/02/1988; conforme a Portaria nº 450, de 29/02/2012, da Secretaria de Estado da Casa Civil, no valor anual de R$ 25.842,48 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos); e de revisão de aposentadoria, conforme a Portaria nº 1929, de 30/07/2020, expedida pela Goiás Previdência, aditando aos fundamentos nela invocados o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, a partir de 29/03/2012, cujo valor anual fica estabelecido em R$ 56.928,27 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700007009399/204-01

Acórdão 2838/2020

EMENTA: APOSENTADORIA. ANTÔNIO ALVES DA SILVA PROVENTOS INTEGRAIS. DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. GOIASPREV. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 51/1985 E 144/2014. LC ESTADUAL Nº 59/2006. REGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700007009399, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Motorista Policial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme o Decreto de 22/07/1991, a partir de 01/08/1991, tendo tomado posse em 06/08/1991, e de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do servidor Antônio Alves da Silva, conforme a Portaria nº 2900, de 13/12/2018, na quantia anual de R$ 112.218,96 (cento e doze mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800040000007/204-01

Acórdão 2839/2020

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 47/2005, REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800040000007, e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: ADMISSÃO no cargo de Secretária Auxiliar de Promotoria de Justiça, a partir de 18/10/1999, e de APOSENTADORIA no cargo de Secretário Auxiliar da Promotoria de Justiça, do Ministério Público do Estado de Goiás, da servidora Arleth Faria de Araújo Braz, no valor mensal de R$ 6.233,06 (seis mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201811129009614/205-01

Acórdão 2840/2020

PENSÃO VITALÍCIA. SANDRA MARIA DE CARVALHO ASSUNÇÃO. VIÚVA DE KLEBER OLÍCIO ASSUNÇÃO. EX-MILITAR REFORMADO EX-OFFICIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129009614, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Sandra Maria de Carvalho Assunção, CPF MF nº 818.147.631-04, na condição de viúva do ex-segurado Kléber Olício Assunção, ex-segurado reformado “ex-officio” ocupante do Posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 08/09/2018, pagável retroativamente à data da habilitação, em 11/10/2018, até sua extinção prevista em lei, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, conforme o Despacho nº 23/2019 - GAB, de 03/01/2019, no valor mensal de R$ 6.044,78 (seis mil, quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201811129010476/205-01

Acórdão 2841/2020

PENSÃO VITALÍCIA. MARLÚCIA DASDORE RAMOS RODRIGUES. VIÚVA DE DAVID LUIZ RODRIGUES EX-MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129010476, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Marlúcia Dasdore Ramos Rodrigues, CPF MF nº 809.948.571-87, na condição de viúva do ex-segurado David Luiz Rodrigues, ex-

segurado transferido para a reserva na Graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, pagável retroativamente à data do óbito, em 07/11/2018, até sua extinção prevista em lei, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, conforme o Despacho nº 8408/2018 SEI-GAB, de 20/12/2018, no valor mensal de R$ 9.352,69 (nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201911129000471/205-01

Acórdão 2842/2020

PENSÃO VITALÍCIA. MARIA ELZA DA SILVA MARTINS. VIÚVA DE PEDRO DOS SANTOS MARTINS. EX-MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129000471, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Maria Elza da Silva Martins, CPF MF nº 132.199.521-00, na condição de viúva do ex-segurado Pedro dos Santos Martins, ex-segurado transferido para a reserva ocupante do Posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 17/01/2019, pagável retroativamente à data da óbito, até sua extinção prevista em lei, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, conforme o Despacho nº 2237/2019 - GAB, de 20/05/2019, no valor mensal de R$ 10.585,46 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201600002000822/207-01

Acórdão 2843/2020

Ementa: Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Sílvio Vasconcelos Nunes. Coronel PM. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes. Matéria sumulada.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600002000822, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, a partir do dia 20/03/1987; e de (ii) transferência para a reserva remunerada, no posto de Coronel PM, a partir do dia 02/01/2019, para fins de registro, do servidor militar Sílvio Vasconcelos Nunes, com proventos integrais, no valor anual de R$ 471.092,18, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº

29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800002010850/207-01

Acórdão 2844/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. MARCELO FÉLIX DA COSTA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002010850, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 12/09/1989, conforme o Boletim Geral nº 207, de 09/11/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Marcelo Félix da Costa PM RG nº 21.141, com proventos integrais no valor anual de R$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), de acordo com a Portaria nº 1247, de 10/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800002041426/207-01

Acórdão 2845/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. EUDES VIEIRA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002041426, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 01/05/1989; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento, a partir do dia 31/07/2018, para fins de registro, do servidor militar Eudes Vieira Silva, com proventos integrais, no valor anual de R$ 99.526,57 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800002049395/207-01

Acórdão 2846/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002049395, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 120, de 28/06/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar José Rodrigues Sobrinho, PM RG nº 22.948, com proventos integrais no valor anual de R$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), de acordo com a Portaria nº 2215, de 28/09/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800002066136/207-01

Acórdão 2847/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002066136, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 09/06/1994, conforme o Boletim Geral nº 135, de 20/07/1994, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Rogério Rodrigues dos Santos, PM RG nº 27.437, com proventos integrais no valor anual de R$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), de acordo com a Portaria nº 2823, de 05/12/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800002080352/207-01

Acórdão 2848/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. EDÉSIO ALMEIDA ALVES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002080352, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 14/03/1994; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, a partir do dia 22/01/2019, para fins de registro, do servidor militar Edésio Almeida Alves, com proventos integrais, no valor anual de R$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte mil e quarenta e quatro centavos determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e

devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800002084958/207-01

Acórdão 2849/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CLEUDES MARIA DOS ANJOS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002084958, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 20/04/1988; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir de 15/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Cleudes Maria dos Anjos, com proventos integrais, no valor anual de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800002084961/207-01

Acórdão 2850/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LUIZ CARLOS DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002084961, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 15/05/1987; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir do dia 25/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Luiz Carlos Da Silva, com proventos integrais, no valor anual de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
A Polícia Militar do Estado de Goiás deverá acompanhar o desenrolar da ação penal em desfavor do interessado e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800002093659/207-01

Acórdão 2851/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Adilson Batista dos Santos. 3º Sargento. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002093659, tendo o relatório e o voto como partes integrantes

deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05//1990; e de (ii) transferência para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento, a partir do dia 14/06/2019, para fins de registro, do servidor militar Adilson Batista dos Santos, com proventos integrais, no valor anual de R$ 99.526,57, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800011017175/207-01

Acórdão 2852/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SADOC OLIVEIRA DOURADO. ATO SUJEITO A REGISTRO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 11.416/1991. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800011017175, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Aluno Soldado BM, 01/08/1990; e de transferência para a reserva, na graduação de Subtenente BM, a partir de 19/11/2018, para fins de registro, do servidor militar Sadoc Oliveira Dourado, com proventos integrais, no valor anual de R$ 126.624,68 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201900002008418/207-01

Acórdão 2853/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. RENALDO FREITAS DE CASTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002008418, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/06/1990, conforme o Boletim Geral nº 124, de 04/07/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Renaldo Freitas de Castro, PM RG nº 23.068, com proventos integrais no valor anual de R$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 1186, de 29/05/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e

devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201900002018582/207-01

Acórdão 2854/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CARLOS LEOPOLDO DE SAINT JUST FONTES RIBEIRO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002018582, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Aluno Oficial, a partir de 01/09/1991; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Coronel, a partir do dia 30/05/2019, para fins de registro, do servidor militar Carlos Leopoldo de Saint Just Fontes Ribeiro, com proventos integrais, no valor anual de R$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201900002018586/207-01

Acórdão 2855/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ANTÔNIO HÉLIO ALVES DE SOUZA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002018586, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/11/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Antônio Hélio Alves de Souza, RG nº 23.797 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201900002021308/207-01

Acórdão 2856/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. DEUSMAR FERREIRA RIBEIRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002021308, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 08/01/1990, conforme o Boletim Geral nº 044, de 06/03/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Deusmar Ferreira Ribeiro, PM RG nº 24.111, com proventos integrais no valor anual de R$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 1400, de 25/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201900002028067/207-01

Acórdão 2857/2020

Ementa: Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Wesley Linhares de Lucena. 3º Sargento PM. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 20190002028067, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 27/05/1994; e de (ii) transferência para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, a partir do dia 19/09/2019, para fins de registro, do servidor militar Wesley Linhares de Lucena, com proventos integrais, no valor anual de R$ 99.526,57, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201900002032266/207-01

Acórdão 2858/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. DÉBORAH LUMENA TAVARES VITORINO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002032266, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1996, conforme o Boletim Geral nº 223, de 27/11/1996, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, da servidora militar Déborah Lumena Tavares Vitorino, PM RG nº 28.798, com proventos integrais no valor anual de R$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), de acordo com a Portaria nº 2031, de 19/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201900002039100/207-01

Acórdão 2859/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ZILDETE QUEIROZ RIBEIRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002039100, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1989, conforme o Boletim Geral nº 089, de 12/05/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, da servidora militar Zildete Queiroz Ribeiro, PM RG nº 20.725, com proventos integrais no valor anual de R$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 1732, de 08/08/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201900002039180/207-01

Acórdão 2860/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CLEDSON JOSÉ QUIRINO DE OLIVEIRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002039180, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 04/01/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro de Cledson José Quirino de Oliveira, RG nº 21.690 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201900002045781/207-01

Acórdão 2861/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. MARCIONE TEIXEIRA LOPES. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002045781, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1989, conforme o Boletim Geral nº 028, de 08/02/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Marcione Teixeira Lopes, PM RG nº 21.497, com proventos integrais no valor anual de R$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 2115, de 03/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201900002053836/207-01

Acórdão 2862/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. CREOZIMAR PEREIRA FILHO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002053836, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 27/11/1989, conforme o Boletim Geral nº 036, de 20/02/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Creozimar Pereira Filho, PM RG nº 21.625, com proventos integrais no valor anual de R$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 2105, de 03/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Ata

ATA Nº 28 DE 12 A 15 DE OUTUBRO DE 2020
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
SEGUNDA CÂMARA

ATA da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).
Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia doze (12) do mês de outubro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de

Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500022053787 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLARICE GOMES DA SILVA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2724/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Clarice Gomes da Silva, no cargo de Assistente de Saúde, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, no valor anual de R$ 45.207,72 (quarenta e cinco mil, duzentos e sete reais e setenta e dois centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201700007003066 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JERONIZ ALVES COSTA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC-GO), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2725/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, a partir de 23/07/1992, da então Diretoria-Geral da Polícia Civil, conforme o Decreto de 23/07/1992, e de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, ambos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da servidora Jeroniz Alves Costa, a partir de 31/07/2018, conforme a Portaria nº 1746, de 31/07/2018, posteriormente retificada pela Portaria nº 2105, de 13/09/2018, na quantia anual de R$ 116.884,32 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201700007003475 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANDERLAN BARBOSA DE OLIVEIRA, da Delegacia Geral da Polícia do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003 e nº 47/2005, na Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2726/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Motorista Policial, conforme o Decreto de 22/07/1991, Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 01/08/1991, e de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do servidor Vanderlan Barbosa de Oliveira, conforme a Portaria nº 3020, de 21/12/2018, na quantia anual de R$ 112.218,96 (cento e doze mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

4. Processo nº 201800007011859 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LINDOMAR CÂNDIDO VIEIRA, da

Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2727/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: ADMISSÃO no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria Geral da Polícia Civil, a partir de 05/02/1998; e de APOSENTADORIA, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais, no valor anual de R$ 116.884,32 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) do servidor Lindomar Cândido Vieira, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

5. Processo nº 201800007029473 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HELENA APARECIDA GONÇALVES DE MELO, da Delegacia - Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs. 41/2003 e 47/2005, na Lei Complementar Federal nº 51/85 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2728/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, a partir de 01/08/1991, da então Diretoria-Geral da Polícia Civil, conforme o Decreto de 18/09/1991, e de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, ambos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da servidora Helena Aparecida Gonçalves de Melo, conforme a Portaria nº 1861, de 09/08/2018, na quantia anual de R$ 116.884,32 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

6. Processo nº 201800022036085 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCENE SILVA FERREIRA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I,II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2729/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria, no cargo de Assistente de Saúde, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, a partir de 17/10/2018, da servidora Lucene Silva Ferreira, com o valor mensal dos proventos na ordem de R$ 4.569,98 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

7. Processo nº 201800022065085 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIO VALADÃO, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2730/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do

servidor Márcio Valadão, no cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 323/2019 (Evento 16), expedida pela Goiás Previdência, no valor anual de R$ 63.276,66 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

8. Processo nº 201800025056220 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO BATISTA CARVALHO, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2731/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor João Batista Carvalho, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 60, de 07/01/2019, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R$ 63.414,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e quatorze reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

9. Processo nº 201800063000185 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DELTANIA ARANTES DE SOUZA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 e art. 58 da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2732/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria, no cargo de Assistente Legislativo, categoria funcional de Assistente Administrativo - classe Singular, Padrão AL-30, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com proventos integrais, a partir de 12/04/2018, da servidora Deltania Arantes de Souza, com o valor mensal dos proventos na ordem de R$ 12.581,06 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

10. Processo nº 201900022003436 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DO ROSÁRIO BORGES RIBEIRO, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2733/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Maria do Rosário Borges Ribeiro, no cargo de Técnico em Fiscalização Previdenciária, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Fiscal de Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 706, de 12/03/2019, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R$ 88.411,90 (oitenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para

todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800063000692 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARLENE LINO ARAÚJO, na condição de companheira de Marcondes Inácio Mariano, ex-sevidor aposentado no cargo de Agente Legislativo B, categoria funcional de Agente de Polícia Legislativa. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2734/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Marlene Lino Araújo, CPF: 326.903.471-72, dependente na condição de companheira do segurado Marcondes Inácio Mariano, ex-servidor da Assembleia Legislativa, pagável até sua extinção prevista em lei, no valor mensal R$ 10.431,05 (dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinco centavos), conforme o Despacho nº 524/2018, retificado pelo Despacho nº 429/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201811129011021 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GIRLENE DA SILVA SOUSA, viúva de Gabriel de Jesus Sousa, Reformado Ex-Officio, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2735/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão instituída pela ex-segurado Gabriel de Jesus Sousa, ex-militar reformado "ex-officio", com proventos proporcionais, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em favor de Girlene da Silva Sousa, CPF MF nº 070.980.628-04, viúva do ex-segurado, pagável retroativamente à data da habilitação, em 04/12/2018, até sua extinção prevista em lei, nos termos do art. 66, I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, no valor mensal de R$ 621,58 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), complementando-se esta quantia até atingir o salário mínimo, exceto se o valor deste benefício o ultrapassar mediante reajuste, conforme o Despacho nº 832/2019-GAB, de 27/02/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201911129000083 - Trata da concessão de Pensão por morte a FERNANDO FORTUNATO SILVA DO NASCIMENTO, na condição de viúvo de Maria de Fátima Nobrega Fortunato, reformada "Ex-Offício" na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2736/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão instituída pela ex-segurada Maria de Fátima Nobrega Pereira, ex-militar reformada "ex-officio" na Graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em favor de Fernando Fortunato Silva do Nascimento, CPF MF nº 711.338.011-53, viúvo da ex-segurada, pagável retroativamente à data do óbito, em 31/12/2018, até sua extinção prevista para 31/12/2033, nos termos do art. 66, I, alínea "c", item 4, da LC nº 77/2010, podendo extinguir antes desse prazo pela existência de novo casamento ou união estável, no valor mensal de R$ 6.144,56 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme o Despacho nº 1788/2019-GAB, de 22/03/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

4. Processo nº 201911129004462 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SARAH LIRIEL PEREIRA GOMES, na condição de filha previdenciariamente menor de José Pelegrine Gomes, Reformado "Ex-Officio"

na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com efeito retroativo a 30/05/2019, data do óbito. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2737/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão instituída pelo ex-segurado José Pelegrine Gomes, ex-militar reformado "ex-officio" na Graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em favor de Sarah Liriel Pereira Gomes, portadora do CPF MF nº 040.624.571-13, filha menor do ex-servidor, pagável retroativamente à data do óbito, em 30/05/2019, até sua extinção prevista para 28/08/2022, ou se incorrer em qualquer das causas extintivas previstas no art. 66 da LC nº 77/2010, no valor mensal de R$ 6.202,66 (seis mil, duzentos e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme o Despacho nº 4790/2019-GAB, de 25/07/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800002066007 - Trata de Reforma "Ex-Offício" por Incapacidade Física de WERISTON GONÇALVES DANTAS, CABO PM RG 28.872, da Base Administrativa da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2738/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 27/02/1997 e (ii) reforma ex-officio, na graduação de Cabo, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás para fins de registro, do servidor militar Weriston Gonçalves Dantas, RG nº 28.872 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R$ 99.526,57 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300002000642 Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de NILVA CHAVES DOS SANTOS CARDOSO - 1º SGT PM 19.909, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2739/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/09/1987; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir do dia 23/04/2018, para fins de registro, da servidora militar Nilva Chaves dos Santos Cardoso, com proventos integrais, no valor anual de R$ 126.624,68 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201600002000307 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ALBERTO LACERDA DE FARIA - TEN CEL PM RG 19.666, do Comando Geral - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2740/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/09/1987; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Coronel, a partir do dia 22/10/2018, para fins de registro, do servidor militar Alberto Lacerda de Faria, com proventos integrais, no valor anual de R$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos),

determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201600002001651 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDMILSON PEREIRA DE ARAÚJO - TEN CEL PM RG 22.550, do CPMG - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2741/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Aluno Oficial PM, a partir do dia 23/04/1990, conforme o Boletim Geral nº 105, de 05/06/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Coronel PM, para fins de registro, do servidor militar Edmilson Pereira de Araújo, PM RG nº 22.550, com proventos integrais no valor anual de R$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), com o acréscimo de 20% (vinte por cento), de acordo com a Portaria nº 1370, de 18/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

4. Processo nº 201700002000134 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ DILTON SILVA MOREIRA - 3º SGT PM RG 25.132, da APM Tribunal de Justiça - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2742/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/03/1992, conforme o Boletim Geral nº 074, de 20/04/1992, e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar José Dilton Silva Moreira, PM RG nº 25.132, com proventos integrais no valor anual de R$ 95.985,24 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), de acordo com a Portaria nº 1825, de 07/08/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

5. Processo nº 201700002010664 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA, 2º SGT PM RG 20.121, da 5º CIPM - Indiara - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2743/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/04/1988 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Silvio Fernandes de Oliveira, RG nº 20.121 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

6. Processo nº 201700011000638 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ANTENOR BATISTA BARROS, Capitão QOA, RG 00.822, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2744/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Aluno Soldado,

a partir do dia 01/09/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Major, a partir do dia 30/10/2017, para fins de registro, do servidor militar Antenor Batista Barros, com proventos integrais, no valor anual de R$ 251.966,52 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

7. Processo nº 201800002041436 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de FERNANDO MORAIS DA SILVA - SUB TEN PM RG 21.894, do 13º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2745/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 18/12/1989, conforme o Boletim Geral nº 047, de 09/03/1990, e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Fernando Morais da Silva, PM RG nº 21.894, com proventos integrais no valor anual de R$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 1838, de 09/08/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

8. Processo nº 201800002053529 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ MAURICIO DE ARAÚJO, SUBTENENTE PM RG 24.366, d 22º CIPM - Ceres - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2746/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1991, conforme o Boletim Geral nº 082, de 02/05/1991, e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar José Maurício de Araújo PM RG nº 24.366, com proventos integrais no valor anual de R$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 2384, de 22/10/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

9. Processo nº 201800002064354 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARCO ANTÔNIO JOSÉ MARÇAL - 1º Tenente PM 20.869, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2747/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 10/07/1989 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Capitão, para fins de registro, do servidor militar Marco Antônio José Marçal, RG nº 20.869 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

10. Processo nº 201800002072599 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DORIVAL LAGARES MATOS, 1º SARGENTO PM RG 23.206, do 1º BPMRv - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 2748/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/06/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, para fins de registro, do servidor militar Dorival Lagares Matos, RG nº 23.206 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

11. Processo nº 201800002084173 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ROBERTO PINTO RIBEIRO, 1º Sargento PM RG Nº 23.183, do 1º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2749/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/06/1990, conforme o Boletim Geral nº 143, de 01/08/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, para fins de registro, do servidor militar Roberto Pinto Ribeiro, PM RG nº 23.183, com proventos integrais no valor anual de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com a Portaria nº 464, de 08/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. A Polícia Militar deverá acompanhar o desenrolar da ação penal em desfavor do interessado e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

12. Processo nº 201800002084921 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SEBASTIÃO APARECIDO MENDES, 2º SGT PM RG 23.218, da 16º CIPM - Aparecida de Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2750/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/06/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 04/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Sebastião Aparecido Mendes, com proventos integrais, no valor anual de R$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. Ainda, determino ao Comando da Polícia Militar do Estado de Goiás que acompanhe o processo judicial em curso, no qual o interessado é parte, até decisão final, para verificar eventual cassação do ato de transferência para a reserva remunerada. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

13. Processo nº 201800002084984 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RONALDO DA SILVA BARBOSA - 1º Sargento PM 18.516, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2751/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 15/10/1986; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir de 06/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Ronaldo da Silva Barbosa, com proventos integrais, no valor anual de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e

cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

14. Processo nº 201800002084996 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JUVERCINO VERÍSSIMO DE FARIA, 1º SGT PM RG 19.636, do 1º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2752/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 20/09/1987; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir do dia 20/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Juvercino Veríssimo de Faria, com proventos integrais, no valor anual de R$142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

15. Processo nº 201800002090050 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de AGUINEL ALVES BARBOSA FILHO, 1º Tenente PM RG 20.882, do 26º BPM - Caldas Novas - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2753/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 15/07/1989; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Capitão, a partir de 04/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Aguinel Alves Barbosa Filho, com proventos integrais, no valor anual de R$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

16. Processo nº 201800002093574 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DIVINO PEREIRA DA SILVA - 2º SGT PM RG 21.951, do 10º BPM - Luziânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2754/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 22/01/1990, conforme o Boletim Geral nº 056, de 22/03/1990, e (ii) de Transferência Para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Divino Pereira da Silva, PM RG nº 21.951, com proventos integrais no valor anual de R$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 524, de 15/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

17. Processo nº 201800011019630 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ELHO FERREIRA DE CARVALHO - 1º SGT RG 00.725, OBM: Companhia Independente Bombeiro Militar de Posse, do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2755/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Aluno Soldado, a partir do dia

01/08/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir do dia 06/11/2018, para fins de registro, do servidor militar Elho Ferreira de Carvalho, com proventos integrais, no valor anual de R$ 126.624,68 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

18. Processo nº 201800011033992 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de FRANCINILTON BEZERRA DA SILVA, onde promove de Capitão QOA/Músico para o posto de Major em virtude de contar mais de 30 (trinta) anos de serviços no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goias - CBM-GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2756/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de 3º Sargento BM, a partir do dia 01/09/1990, conforme o Boletim Geral nº 071, de 13/11/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Major BM, para fins de registro, do bombeiro militar Francinilton Bezerra da Silva, BM RG nº 00.198, com proventos integrais no valor anual de R$ 317.932,16 (trezentos e dezessete mil, novecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), conforme a Portaria nº 1365, de 18/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

19. Processo nº 201900002008451 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDVALDO JOSÉ FELIX, 2º SGT PMGO RG 23.536, do 3º BPM - Porangatu - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2757/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/10/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 02/04/2019, para fins de registro, do servidor militar Edvaldo José Felix, com proventos integrais, no valor anual de R$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

20. Processo nº 201900002008469 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de HIRAM ALVES VIEIRA - 2º TEN PM RG 20.511, da 2ª CIPM - Rio Verde - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2758/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 20/01/1989; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Tenente, a partir do dia 10/04/2019, para fins de registro, do servidor militar Hiram Alves Vieira, com proventos integrais, no valor anual de R$ 190.759,14 (cento e noventa mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

21. Processo nº 201900002016037 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JUCIMAR DELMONDES DE SOUZA - 2º Sargento PM 23.174, do 48º CIPM, Goianira - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2759/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/06/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 29/05/2019, para fins de registro, do servidor militar Jucimar Delmondes de Souza, com proventos integrais, no valor anual de R$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

22. Processo nº 201900002035740 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de BRÍGIDA DE SOUZA LIMA - 2º Sargento PM 20.682, do 12º CIPM, Quirinópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2760/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1989, conforme o Boletim Geral nº 089, de 12/05/1989, e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, da servidora militar Brigida de Souza Lima, PM RG nº 20.682, com proventos integrais no valor anual de R$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), Portaria nº 1546, de 24/07/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

23. Processo nº 201900002035766 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GILBERTO ANTÔNIO BARBOSA - SUB TEN PM RG 20.777, do 17º CIPM - Anicuns - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2761/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 05/04/1989, conforme o Boletim Geral nº 111, de 15/06/1989, e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Gilberto Antônio Barbosa, PM RG nº 20.777, com proventos integrais no valor anual de R$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), de acordo com a Portaria nº 1798, de 29/08/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

24. Processo nº 201900002039755 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de NELSIRON MOREIRA DE JESUS, 1º Sargento PM RG 19.815, do 34º BPM - Itaberai - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2762/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/07/1987 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, para fins de registro, do servidor militar Nelsiron Moreira de Jesus, RG nº 19.815 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução

dos autos a origem".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600013003382 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JORGE MARQUES, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2763/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de JORGE MARQUES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 201700010012331 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIRLEI MARIA CARNEIRO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2764/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Técnico em Enfermagem TS-2, da Secretaria de Estado da Saúde e aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência M, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de SIRLEI MARIA CARNEIRO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 201800005002676 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA GOMES NAGATO, da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2765/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de ANA MARIA GOMES NAGATO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

4. Processo nº 201800066006374 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILTON GONÇALVES PINHEIRO, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2766/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "F", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de Wilson Gonçalves Pinheiro, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

5. Processo nº 201800066008868 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA DA SILVA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária

(AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2767/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “G”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de Maria Aparecida da Silva, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº: 201711129002562 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria a ISRAEL PEREIRA RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento nas disposições do art. 264, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei nº 10.460/1988, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 07 de novembro de 2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2768/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de converter os proventos proporcionais em integrais no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais do Quadro de Pessoal do Fisco, da Secretaria da Fazenda, em nome de ISRAEL PEREIRA RODRIGUES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129008340 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CAMILLA CARVALHO DO CARMO, na condição de companheira de Ramon Silva de Souza, ex-servidor ocupante da graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), bem como alteração do valor da cota pensional da filha menor Amábllya Vitórya Batista de Carvalho Souza. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2769/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a CAMILLA CARVALHO DO CARMO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201811129002837 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ALBERTINA SALOMITA MODESTO PEREIRA, instituída pelo segurado Francisco Lima Pereira, aposentado no cargo de Mantenedor de Veículo II, M-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2770/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ALBERTINA SALOMITA MODESTO PEREIRA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 201811129010421 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IVANILDE CABALINE DE ARAÚJO, na condição de viúva de Carlos Carvalho de Araújo, ex-servidor aposentado no cargo de Executor de Serviços Técnicos-Profissionais II, M-1, posteriormente reposicionado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação , com efeito retroativo a 30/10/2018, data do óbito. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 2771/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a IVANILDE CABALINE DE ARAÚJO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201700003009105 - Trata de Ato de Admissão de MÁRCIO ALESSANDRO DE SAN`TIAGO POTENCIANO, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE), encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atendimento aos termos do Acórdão TCE nº 998/2017, objeto dos Autos de nº 201400047000403. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2772/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão do servidor Márcio Alessandro de San'Tiago Potenciano no cargo de Procurador do Estado de 3ª Categoria, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800036007492 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EILTON JAIRO RODRIGUES, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2773/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

2. Processo nº 201810892000325 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO JOSÉ ISAAC NETO, da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEG), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2774/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

3. Processo nº 201900040000031 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARMEM LÚCIA SOARES BATISTA OLIVEIRA, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ/GO), com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, com

proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2775/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

4. Processo nº 201900063001367 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ISRAEL RIBEIRO CAVALCANTE, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL-GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2776/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis".

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas (14) do dia 15 (quinze) de outubro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 22/10/2020.

Tribunal Pleno
Acórdão

Processo - 201900047002369/905

Acórdão 2863/2020

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO:APARECIDO SPARAPANI
ASSUNTO:905-RECURSOS-REEXAME
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR:FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Pedido de Reexame. Comprovação nos autos da consagração regional do artista. Conhecimento. Provimento. Cancelamento da multa aplicada.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002369/905, que trazem o Pedido de reexame interposto pelo Sr. Aparecido Sparapani, na condição de ex-presidente da Goiás Turismo, por intermédio de seus advogados, em face da decisão proferida no Acórdão TCE n.º 2956/2018, retificado pelo Acórdão TCE nº 306/2019, proferido nos autos nº 201300047003063, em que foi dado provimento parcial à Representação, em razão de ilegalidades em contratações diretas de shows artísticos, aplicando-lhe multa no valor de R$5.625,27 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, cancelando a multa aplicada ao recorrente pelo Acórdão nº2596/2018, retificado pelo Acórdão nº 306/2019.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita

(Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700041000082/101-01

Acórdão 2864/2020

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS - TJGO
ASSUNTO:101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Anual. Regulares. Quitação.
As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700041000082/101-01, que trazem a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, unidade orçamentária 401, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno com fundamento nos artigos 209, I, do RITCE/GO, e art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 72, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se, no entanto, na presente decisão, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art.129 da LOCTE, do mesmo modo os demais processos em andamento neste tribunal, com vista a dar efetividade às ressalvas do art.71 da LOTCE.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201500037000101/102-01

Acórdão 2865/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: FUNDO PENITENCIARIO ESTADUAL - FUNPES
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.
As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500037000101/102-01, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2014 do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES, unidade orçamentária 3450, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:
1) Julgar as contas referentes ao exercício de 2014, prestadas pelo Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES, unidade orçamentária 3450, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, como regulares com ressalva, qual seja: a ausência de documentos;
2) Determinar a expedição de quitação aos ex-Secretários de Estado de Segurança Pública, Sr. Edemundo Dias de Oliveira Filho e Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita.
3) Advertir a Secretaria de Estado de Segurança Pública e o seu responsável que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as

decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.
Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 202000047002203/312

Acórdão 2866/2020

Ementa: Representação. Licitação. Leilão. DETRAN/GO. Medida cautelar. Deferimento. Suspensão do Edital de Leilão nº 02/2020, e do Edital de Leilão nº 03/2020. Intimação. Citação.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000047002203, que tratam de representação formulada pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, pela adoção de medida cautelar para suspender, na fase em que se encontram, o i) Edital de Leilão nº 02/2020, publicado no Diário Oficial do dia 1º/09/2020, com data de lances marcada para os dias 04 e 05 de novembro próximo; e o ii) Edital de Leilão nº 03/2020, publicado no Diário Oficial do dia 06/10/2020, com data de lances marcada para os dias 09 e 10 de dezembro também próximo, até que o este Tribunal de Contas decida sobre o mérito desta representação.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuição a seu cargo.
Autoriza, outrossim, a citação do i) DETRAN/GO, na pessoa do seu representante legal; e do ii) Pregoeiro responsável pela condução do Edital de Leilão nº 02/2020 e do Edital de Leilão nº 03/2020, para conhecimento dos fatos representados e, querendo, apresentarem as suas justificativas e razões de defesa, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória das alegações.
OBS.: junto ao mandado de citação deve acompanhar cópia do inteiro teor da Instrução Técnica nº 21/2020 - SERV-EDITAIS e chave eletrônica para acesso ao presente processo, se necessário.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201700047002216/311

Acórdão 2867/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goias
INTERESSADO: Assis Vaz Instrumentos Musicais Eireli Epp
ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047002216/311, que tratam de Representação apresentada pela empresa Assis Vaz Instrumentos Musicais EIRELI EPP, em face de supostas irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico n. 24/2017 do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a referida Representação e, no mérito, dar-lhe provimento, com o seguinte encaminhamento:
I) Determinar ao DETRAN/GO que receba e

processe todos os recursos interpostos contra decisões que desclassifique e/ou inabilite participante de procedimento licitatório, cabendo ao pregoeiro, na modalidade pregão, apenas o exame da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), devendo esse agente remeter a análise da peça recursal à autoridade superior competente quando mantiver sua decisão, parcial ou integralmente, conforme previsão do art. 9º da Lei 10.520/02, c/c art. 49, §3º e art. 109 da Lei nº 8.666/93, e art. 2º, parágrafo único, X, e artigos 56 a 58, todos da Lei estadual nº 13.800/01.

II) Dar ciência ao DETRAN/GO que:

a) é ilegal, e constitui-se de erro grosseiro para fins de responsabilização perante o TCE/GO e tipificação pelo art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o uso de "declaração de fracasso" como sucedâneo da revogação ou anulação de procedimento licitatório;

b) em qualquer modalidade licitatória, a decisão por revogar ou anular certame licitatório deve ser sempre adequadamente motivada, e deverá respeitar a previsão do art. 49, §3º da Lei nº 8.666/93, sempre que tal decisão possa afetar direitos subjetivos dos participantes;

c) em qualquer modalidade licitatória, os recursos interpostos contra decisões de habilitação e inabilitação de participante, ou contra decisão de julgamento de proposta, possuem efeito suspensivo por força do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.

d) a interpretação restritiva do art. 4º. XVIII da Lei 10.520/02, no sentido de que apenas quando declarado um vencedor será cabível recurso, viola o microssistema normativo licitatório, e o art. 5º, LV da Constituição da República.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201800047000139/311

Acórdão 2868/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goias
INTERESSADO: Norton Teixeira Monteiro
ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA
ACORDÃO
ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DENÚNCIA. AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA PELA GOIASPREV. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PRECESSUAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADO. JULGAMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. ACÓRDÃO QUE REGISTROU O ATO DE LEGALIDADE DA PENSÃO REVISÃO DE OFÍCIO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1 - A comprovação da separação de fato impôs o cancelamento do benefício previdenciário pela GOIASPREV.

2 - Inexistindo comprovação de má-fé quanto ao recebimento da pensão antes do cancelamento, não há que se falar em restituição de valores.

3 - Acórdão que julgou pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em favor da denunciada, revisão de ofício, nos moldes do artigo 105 §2º da LOTCE-GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000139/311, referente a Denúncia formulada por Norton Teixeira Monteiro, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas, quanto à ilegalidade da concessão de pensão por morte do ex-segurado Nilson Vieira Monteiro, a Beatriz Teixeira Monteiro, com fundamento no artigo 65, I da Lei Complementar nº 77/2010,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer da Denúncia, e, ante a perda superveniente do objeto, julgar prejudicado a presente demanda.

Quanto aos valores recebidos, não há que se falar em restituição, posto que não ficou configurado a má-fé da denunciada.

Como consectário lógico, determinar o

assentamento da presente decisão nos autos que julgou legal a pensão já cassada, nos termos do artigo 105, §2º, LOTCE-GO, proferida nos autos n.º 201511129002222, de modo a cassá-lo ex officio.
Expeça-se recomendação à GOIASPREV para que exija nos futuros processos de pensão por morte declaração do(a) cônjuge sobrevivente de que não se encontra separado(a) de fato ou divorciado(a) do segurado(a).
À Secretaria Geral, para as providências de mister.
Cumprida as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Processo - 201600047000406/101-01

Acórdão 2869/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Seds
ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ACORDÃO
TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. SECRETARIA CIDADÃ. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS DE CONSUMO PERMANENTES. IMPROPRIEDADES. PORTARIA 548 STN. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DESTAQUES.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000406/101-01, de Tomada de Contas Anual da Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho - Secretaria Cidadã, referente ao exercício de 2015,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar regular com ressalvas as contas, referente ao exercício de 2015, com a consequente quitação a Sra. Lêda Borges de Moura, inscrita no CPF sob o nº 576.951.806-53, destacando no acórdão, os motivos que ensejaram as ressalvas:
a) Ausência de documentação exigidos pela Resolução Normativa do TCE (item 2.3 Documentação);
b) Ausência de organização e de eficiente planejamento orçamentário (item 2.4. Plano Plurianual);
c) Déficit na execução do orçamento e repasse ilegal de recursos ao Tesouro Estadual (item XX Resultado Orçamentário do Exercício (item 2.5.3 Resultado Orçamentário do Exercício);
d) Ausência de Inventário de bens de consumo e permanentes (item 2.7.2.3.1 Inventário);
e) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação (item 2.7.2.3.1.1 Reavaliação dos Bens do Estado/Instituição);
f) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação (item 2.7.2.3.1.2 Modelo de Mensuração dos Bens do Estado/Instituição);
g) Ausência de controle tempestivo do almoxarifado (item 2.7.2.3.2 Almoxarifado); e
h) Superavaliação do ativo transitório (item 2.7.2.4 Ativo Transitório).
Outrossim, advirta-se à Secretaria Cidadã e a Sra. Lêda Borges de Moura, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.
Dê ciência a Secretaria Cidadã sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineados no anexo da Portaria nº 548/2015, da STN.
Por fim, destaque-se ainda no acórdão de julgamento:
A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;
Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO.
a) tomada de contas especial;
b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
c) registro de atos de pessoal;
d) obras e/ou serviços paralisados;
e) qualquer processo que se identifique

dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2020 (Virtual). Processo julgado em: 22/10/2020.

Resolução

Processo - 202000047001995/004-17

RESOLUÇÃO Nº 4/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 202000047001995, em que a Douta Procuradora de Contas, Dra. Maisa de Castro Sousa Barbosa, solicita a fixação de licença - prêmio;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e manifestações da Diretoria Jurídica e do Controle Interno (eventos 5, 6 e 7);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, o art. 134 da Lei Estadual nº 16.168/07 e a Lei Complementar nº 25/98;

RESOLVE

Art. 1° - Conceder licença-prêmio à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa Barbosa, relativo ao 2º período aquisitivo, referente ao lapso temporal de 01º de junho de 2.014 a 31 de maio de 2.019, a ser usufruída em data oportuna.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 18/2020 (Virtual). Resolução aprovada em: 22/10/2020.

Ata

ATA Nº 31 DE 12 A 15 DE OUTUBRO DE 2020

SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia doze (12) do mês de outubro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800012000012 - Trata da Tomada de Contas Anual da Vice-Governadoria (VG), referente ao Exercício de 2017, encaminhada esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2777/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em: “1) Julgar as contas regulares; 2) Determinar a expedição de quitação ao Vice-Governador do Estado de Goiás à época, Sr. José Eliton de Figuerêdo Júnior. Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

1. Processo nº 200300009002081 - Trata do Convênio/Contrato celebrado entre a Agência Goiana de Comunicação, Secretaria de Indústria e Comércio e a empresa Logos Propaganda Ltda. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2779/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com arrimo na Instrução Técnica nº 3/2017 (evs. 15/16) e Instrução Técnica Nº 2/2020 - GF-A4 (ev. 44), no Parecer nº 318/2020 (ev. 48) e na Manifestação da Auditoria Nº 457/2020 - GAFR (ev. 49), em arquivar os feitos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 66, § 3º c/c art. 99, inc. I da Lei Orgânica. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201500027000720 - Trata de Inexigibilidade de Licitação, da Agência Estadual de Turismo (GoiasTurismo), em favor da empresa Art Brasil Produções Artísticas Ltda-Me, visando a realização de show com a dupla "Marcos e Fernando", no dia 31 de dezembro de 2015, no valor de R$ 60.000,00, no réveillon da cidade de Britânia-Go. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2778/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar a não conformidade do Ato de contratação direta, na modalidade Inexigibilidade de Licitação da Agencia Estadual de Turismo, para: a) Aplicar a pena pecuniária ao então Gestor da Goiás Turismo, Sr. Leandro Marçal Garcia Gomes, portador do CPF: 856.596.731-04 e do R.G. nº 2993273 - SSP/GO, residente e domiciliado na quadra D3, Lote 44-45 Nº 1945, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-030, com fundamento do art. 112, inc. II, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), pelo descumprimento do prazo previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8666/93, sem causa justificada, no valor de R$ 7.276,80 (sete mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente ao percentual de 10% (vinte por cento) da quantia prevista no caput do referido artigo; e, determinando desde logo: i) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou ii) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do artigo 83 da LOTCE/GO). b) Determinar à Secretaria Geral que intime o responsável sobre a presente decisão, encaminhando-lhe a respectiva cópia, a fim de que, caso não haja a interposição de recurso, efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da multa imposta, nos termos preconizados pelo artigo 217 do Regimento Interno desta Corte; c) Determinar à jurisdicionada que, nos procedimentos futuros de contratação direta, promova a publicação da ratificação do ato dentro do prazo legal, nos termos do art. 26, caput, da Lei 8.666/93 e art. 33, inciso X da Lei Estadual nº 17.928/2012; d) Determinar encaminhamento de cópia dos autos ao MPE/GO e à Receita Federal do Brasil - RFB em Goiânia para, respectivamente, apurarem eventuais infrações penais e tributárias no caso concreto, em face dos indícios apontados nos parágrafos 10, 11 e 12 Parecer nº 275/2020, GPFS, evento nº 43. e) Por fim, dado o cancelamento do empenho, não obstante a existência de indícios de que os contratados prestaram o serviço avençado, determinar encaminhamento de cópia dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator do Processo nº 201600047002274, para que tome conhecimento dessa contratação e das ilegalidades ora detectadas, ante o grave indicativo de descontrole de gestão da Goiás Turismo durante o período fiscalizado nesse Processo (2015/2016). f) Dar ciência à Goiás Turismo de que a fiscalização contratual constitui em dever da Administração Pública, é atividade formal e deve obedecer, no mínimo, a rotina estabelecida pelos artigos 51 a 54 da Lei estadual nº 17.928/12, estado os agentes incumbidos de tal função sujeitos a responsabilização por inexatidão na execução das tarefas que lhe são atribuídas, ou por omissão, conforme art. 53 do mesmo estatuto. g) Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202000047001082 - Trata os

autos de Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. Claudio César Santa Cruz Modesto, em face do Despacho nº 422/2020 - GCKT, que indeferiu o pedido de cautelar requestado no Processo nº 202000047000978. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2780/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação, para publicação. Após, arquive-se".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047002117 - Em que a empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, faz Representação com pedido de suspensão liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 001/2020, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás - SSPGO, visando a contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos automotores, pelo período de 60 meses. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2781/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, referendar a decisão monocrática tomada nestes autos de nº 202000047002117, pelo Despacho nº 1119/2020 - GCEF, de 02/10/2020, do Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais atribuições a seu cargo. Após, à tramitação regimental".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800017000848 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2782/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da divergência entre o inventário de bens permanentes e o Balanço Patrimonial. II - dar quitação ao gestor responsável e expedir determinação aos atuais responsáveis, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item anterior; III - destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei Orgânica, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas; IV - autorizar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem".

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201300047003103 - Acerca do relatório de Auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Estado, sobre a acumulações de cargos dos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2783/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Conselheiro Relator, determinar o seu arquivamento em função do exaurimento de sua finalidade. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047002811 - Trata de Representação com pedido de Medida Cautelar, apresentada a esta Corte de Contas pelo consórcio SANEAMENTO BÁSICO NOVO GAMA, representado por seu procurador Frederico Camargo Coutinho, em razão de supostas ilegalidades no procedimento licitatório nº 15.3-007/2019 - SANEAGO. A Relatora

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2784/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela relatora, em determinar, cautelarmente, nos termos do art. 119 da Lei nº 16.168/07 - Lei Orgânica do TCE/GO, que a Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO suspenda a execução do contrato firmado com a empresa vencedora do certame, Goetze Lobato Engenharia Ltda., originado do Procedimento Licitatório nº 20659/2018, até o julgamento final de mérito, com a observação de que a tutela cautelar de urgência pode ser modificada a qualquer tempo. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201900047000422 - Trata de Denúncia apresentada a Ouvidoria desta Corte de Contas pela empresa Rem Indústria e Comércio Ltda., representada pelo Sr. André de Sá Braga, contra o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano (IDTECH), por irregularidades cometidas no âmbito do Pedido de Cotação Presencial nº 027/2018, da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2785/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, pelo conhecimento da presente Denúncia e seu desprovimento com o respectivo arquivamento dos autos, nos termos do art. 87, §3º, inc. II, da Lei Estadual nº 16.168/2007. A Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 15 (quinze) de outubro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 22/10/2020.

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 305 /2020 - GPRES

Dispõe sobre a alteração do feriado que especifica, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o feriado consagrado ao funcionário público, se dará na próxima quarta-feira, dia 28 de outubro de 2020;

Considerando o Decreto nº 9.728/2020, de 15 de outubro de 2020, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º - Transferir no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de 28 (quarta-feira) para 30 de outubro de 2020 (sexta-feira), o feriado previsto na alínea "c" do inciso II do art. 269 da Lei nº 20.756/2020, e Portaria nº 029/2020 GPRES, consagrado ao funcionário público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 23 de outubro de 2020.

Conselheiro Celmar Rech
Presidente

Fim da publicação.